



ACÓRDÃO N.º 116/2007 - 10.Ago.2007 - 1ªS/SS

(Processo n.º 381/07 e 382/07)

## SUMÁRIO:

1. Destinando-se os empréstimos em questão ao financiamento de investimentos que se encontram totalmente executados e pagos não há necessidade de financiamento por parte do município para a satisfação dos encargos resultantes daqueles investimentos, pelo que se encontram violados os arts. 35.º e 38.º, n.º 4 da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro - Lei das Finanças Locais (LFF), normas de inquestionável natureza financeira.
2. A violação directa de normas financeiras constitui fundamento de recusa de visto nos termos da al. b) do n.º 3 do art.º 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

**Conselheiro Relator:** Pinto Almeida



**Mantido pelo acórdão nº  
19/07, de 13/11/07,  
proferido no recurso  
nº 21/07**

## **Acórdão nº 116 /07-10.Ago-1ªS/SS**

### **Procs. nºs 381 e 382/07**

1. A **Câmara Municipal de Serpa (CMS)** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal dois contratos de **Empréstimo**, a que se referem os processos acima referenciados:

#### **Proc. nº 381/07**

Celebrado com o **Banco Espírito Santo S.A.**, na modalidade de abertura de crédito, até ao montante de **9.375,00 €**, destinado a financiar as obras de recuperação e beneficiação da Escola Primária de Vales Mortos.

#### **Proc. nº 382/07**

Celebrado com o **Banco Espírito Santo S.A.**, também na modalidade de abertura de crédito, até ao montante de **141.000,00€**, destinado a financiar as obras de Cobertura do Pavilhão de Patinagem de Serpa.

2. Para além dos factos antes referidos, dos processos resulta pertinente para a decisão a seguinte matéria de facto, que se dá como assente:

- Os contratos foram aprovados em reunião da Câmara de 07 de Junho de 2006 e foram autorizados pela Assembleia Municipal nas sessões de 27 de Junho de 2006 e de 27 de Fevereiro de 2007.



# Tribunal de Contas

---

- Os contratos foram outorgados em 27 de Fevereiro de 2007.
- A Câmara Municipal de Serpa dispõe de capacidade de endividamento que lhe permite a contracção de empréstimos de médio e longo prazo nos montantes contratados (cfr. informação técnica nº 22/DSFA da Direcção-Geral das Autarquias Locais e mapas anexos que acompanhou o ofício nº 784 de 27.03.2007 do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local remetido a este Tribunal).
- Os projectos a financiar são comparticipados com fundos comunitários no âmbito do Eixo prioritário 1 – Apoio a investimentos de interesse municipal e intermunicipal, programa operacional Regional do Alentejo 2000-2006.
- Aquando da sua remessa para efeitos de fiscalização prévia, os processos não se encontravam instruídos com o extracto do PPI de onde constasse a inscrição da despesa referente aos projectos que se visavam financiar, conforme exigido nos termos da alínea m) do nº1 do artº 6º da Resolução nº 13/2007 deste Tribunal relativa à instrução e tramitação dos processos de fiscalização prévia e publicada no DR, 2ª série, de 23 de Abril de 2007.
- Através do ofício DECOP/UAT II/1928/07 de 02 de Abril de 2007 solicitou-se cópia do PPI aprovado para o corrente ano identificando cada um dos projectos a financiar com os empréstimos em análise.
- Através do ofício nº S/1633/07 de 02 de Abril de 2007 o Presidente da Câmara remeteu cópia dos extractos do PPI comprovativas da inscrição dos projectos com uma verba de € 500,00.
- Em SDV de 31 de Maio de 2007 foi então o Município confrontado com o facto da previsão de despesa em PPI, em cada um dos projectos, ser inferior ao valor contratado nos respectivos empréstimos.
- Através do ofício ref. nº S/2778/2007 de 31.05.07 veio o Presidente da Câmara Municipal de Serpa informar que “Os projectos “Cobertura do Pavilhão de Patinagem de Serpa” e “Recuperação e Beneficiação da Escola Primária de Vales Mortos” não foram inicialmente inscritos em PPI para o quadriénio 2007/2010 em virtude de à data



de elaboração do Plano, os mesmos se encontrarem concluídos. Em Abril do corrente ano, procedeu-se à revisão do PPI tendo em vista a inscrição dos projectos atrás referenciados, (...). As verbas foram meramente indicativas, tendo em conta que os projectos **já foram executados e não existem quaisquer dívidas**<sup>1</sup>. (...)

Mais se informa que a libertação de verbas dos empréstimos destinados a financiar projectos participados por fundos comunitários, se processa mediante a apresentação, à entidade bancária, do comprovativo da execução física do projecto – Pedido de Pagamento – o qual é elaborado e visado pela CCDRALentejo, após o pagamento das despesas relacionadas com o mesmo.”

- Em SDV de 19 de Junho de 2007 foram novamente os processos devolvidos “uma vez que, afigurando-se à luz do que vem informado pela Autarquia que os investimentos respectivos se encontram executados e pagos, não há lugar a financiá-los com o produto dos empréstimos a contrair o que, pondo em causa a necessidade dos mesmos, justifica que se ouça a Autarquia sobre se mantém o interesse no prosseguimento dos processos, sendo certo que a jurisprudência deste Tribunal aponta para a eventualidade de recusa, conforme Acórdão nº 4/03 e 14/03, 1ª S/SS que se remetem para melhor informação.”
- Através do ofício ref. nº S/4223/2007 de 03.08.07 o Presidente da Câmara informou que “esta Autarquia mantém o interesse no prosseguimento da sua apreciação pelo competente Tribunal.

Informa-se V. Exa. que, a celebração dos contratos de empréstimo em apreço foi considerada admissível, pelas razões de facto já invocadas à luz do direito, por em situações análogas esse digníssimo Tribunal já ter decidido de forma favorável.

Consultados os processos anteriores, do ano de 2003, empréstimo destinados a financiar os Projectos “Requalificação Urbana e Funcional de Vila Nova de S. Bento”, “Requalificação de Ruas do Bairro do Forte” e “Caminho Municipal 1070”, registados na Direcção Geral desse Tribunal respectivamente com os nºs 384/03, 385/03 e 386/06

---

<sup>1</sup> sublinhado nosso



*constata-se que todos eles mereceram o visto, em sessão diária de visto da 1ª secção do Tribunal de Contas de 23.04.03.*

*Tais processos foram remetidos para fiscalização prévia por ofícios desta Câmara Municipal em os nºs 1921 de 07.002.2003, 1920 de 07.02.2003 e 1919 de 07.02.2003 cujo último parágrafo fazia menção expressa de que os projectos se encontravam executados (...)*”

### 3. Apreciando

A contracção pelos municípios de empréstimos de médio e longo prazos além de obrigada a respeitar os princípios constantes do artº 35º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais – LFL), de entre os quais ressaltam os da “minimização de custos directos e indirectos numa perspectiva de longo prazo” e o da “garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais”, tem ainda que observar o disposto no artº 38º da LFL, em especial no nº 4. De acordo com este preceito “os empréstimos a médio e longo prazos **podem ser contraídos para aplicação em investimentos, os quais devem estar devidamente identificados no respectivo contrato, ou ainda para proceder ao saneamento ou ao reequilíbrio financeiro dos municípios**” (destaque nosso).

O recurso ao crédito, como é do senso comum e resulta abundantemente do título IV da LFL, destina-se a fazer face a necessidades de financiamento concreto sentido pela autarquia. Assim sendo, o nº 4 do artº 38º acabado de citar só pode ser interpretado no sentido de os empréstimos de médio e longo prazos só poderem ser contraídos para proceder ao pagamento de investimentos concretos, identificados no contrato e, acrescentamos nós, previstos em PPI.

Ora, nos casos dos autos, como ficou provado em 2. e 3., os investimentos a cujo financiamento se destinam os empréstimos em questão encontram-se integralmente executados e pagos desde o ano de 2006. Não há, portanto, necessidade de financiamento por parte da Câmara para satisfazer os encargos emergentes dos contratos relativos aos mencionados investimentos.



# Tribunal de Contas

---

Mostram-se, assim, violados os artºs 35º e 38º, nº 4 da LFL, normas de inquestionável natureza financeira.

#### 4. Concluindo.

A violação directa de normas financeiras constituem, nos termos da segunda parte da al. b) do nº 3 do artº 44º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, fundamento da recusa do visto.

Face ao exposto acordam os Juízes da 1ª Secção deste Tribunal, em Subsecção em recusar o visto aos contratos em apreço.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 10 de Agosto de 2007

#### **Os Juízes Conselheiros**

*(Pinto Almeida – Relator)*

*(Sousa Ribeiro)*

*(Lia Olema Correia)*

O Procurador-Geral Adjunto

*(Jorge Leal)*